



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2019

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo da Lei Complementar nº 367, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina..

O projeto foi lido na sessão do dia 24 de setembro de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende dar nova redação ao art. 45 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina para adequar a legislação estadual atual ao art. 81, §2º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional –



LOMAN (Lei Complementar nº 35/79) e o cumprimento ao Procedimento de Controle Administrativo nº 0004362-11.2019.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

A matéria é de competência legislativa privativa do Poder Judiciário nos termos do art. 78, *caput* e inc. II da CE:

Art. 78. **A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça,** disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e **a carreira da magistratura,** observados os seguintes princípios:

.....

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz na primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

A justificativa do projeto de lei complementar diz que “A solução proposta para equacionar o problema é represtinar a redação original do art. 45 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, para possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, por



remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira...”.

O projeto de lei complementar apresentado é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual